

PROJETO DE LEI Nº 013142006.



“Torna obrigatória a instalação de assentos para os pacientes dos postos de saúde do município.”

AUTOR: VEREADOR MARKINHO GANDRA

PARECER

O presente projeto de lei, sob o prisma da legalidade, a nosso ver, embora constitucional e regimental, se revela ilegal pelos seguintes motivos:

I - Embora o inciso II do art. 23 da Carta Política de 1988 estabeleça a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para:

“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

II- Embora a LOMBR, no inciso XII do artigo 18 guarde a mesma similitude com o texto constitucional sob a rubrica da competência comum aos referidos entes da Federação ao dispor:

“cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, incluindo os idosos”

III- Embora Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, preceitue em seu artigo 63, item III, que **“O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:”**

“leis ordinárias”

IV- Embora o Regimento Interno da CMBR discipline no seu artigo 144, item II, que **“A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:**

“projetos de lei”

V- Apesar de **formalmente** o projeto de lei em apreço ser constitucional, legal e regimental, porém, a nosso ver, **materialmente é ilegal**, eis que sua matéria é pertinente às atribuições das Secretarias de Saúde e de Obras, nos termos do inciso III do art. 67 da LOM, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, extrapolando, pois, a competência da CMBR.

VI- O próprio artigo 133 do Regimento Interno da CMBR, nos incisos I, V e VI, determina que a **"A Presidência deixará de submeter qualquer proposição"**:

"que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara";

"que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

"que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município" (Grifamos)

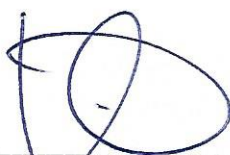
VII- A presente proposição, embora demonstre a preocupação do Excelentíssimo Senhor Vereador **Markinho Gandra** com o bem-estar da população belforroxense, padece formalmente de um vício insanável, ou seja, a sua forma (**PROJETO DE LEI**) é inadequada, eis que materialmente é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, consoante a inteligência do artigo 67, III da LOMBR, eis que versa sobre matéria atinente às atribuições das Secretarias de Saúde e de Obras.

VIII- O art. 132 do Regimento Interno estabelece que "Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário". O § 1º do referido artigo, na sua alínea **i**, preceitua que **"As proposições poderão consistir em" "SUBSTITUTIVOS" e "INDICAÇÕES"**, consoante sua alínea **g**.

IX- A indicação, embora não tenha o caráter obrigatório de um projeto de lei, contribui da mesma forma para o aperfeiçoamento da democracia e concretização do bem comum, e, na forma de **indicação** a matéria versada pela presente proposição reuniria todas as condições de ser encaminhada a quem de direito, em face de sua **magnitude**.

Assim, opino no sentido de que o Excelso autor da presente proposição apresente um **SUBSTITUTIVO** para transformá-la em **INDICAÇÃO**.

Belford Roxo, 27 de novembro de 2006.



ELI TEIXEIRA DE MORAES
PROCURADOR GERAL - CMBR

Eli Teixeira de Moraes
Procurador Geral
Matr. 01-0953/05